



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.029443/99-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.646 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria PIS - Restituição de Empresas Incorporadas
Recorrente SIEMENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1988 a 30/09/1995

APENSAÇÃO DE PROCESSOS. DESNECESSIDADE.

Não há necessidade de anexação de processos para um julgamento único, quando já há Acórdãos do CARF publicados para os processos em tela.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Descarta-se a realização de diligência para cálculos quando não prosperam as alegações de base do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas (relator), Sidney Eduardo Stahl, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábria Regina de Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida, abaixo transcrito:

Trata o presente processo, protocolizado em 29.09.1999, de pedido de reconhecimento de direito creditório para fins de restituição/compensação, ao qual foram apensados os processos 13804.000822/2003-38, 13804.001363/2003-18, 13804.002121/2003-33, concernentes a “Declarações de Compensação” e 10880.720217/2005-48, concernente a “*controle de débitos compensados com créditos pleiteados no processo 10880.029443/99-72*” (fls. 153 do processo 10880.720217/2005-48).

Formulário de Pedido de Restituição em fl. 1. Pelo arrazoado de fls. 6/12, alega a Interessada, em síntese, no sentido: de que, embora já tenha se recuperado de pagamentos indevidos efetuados com fulcro nos inconstitucionais Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, isto ocorreu de forma incompleta, pois deixou-se de considerar que a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior; e de que socorreu-se junto ao Poder Judiciário a fim de ver garantido seu o direito à compensação.

A Interessada requereu a juntada de planilha elaborada, segundo disse, em conformidade com os fatores de atualização constantes do Provimento 24 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mediante o despacho decisório de fls. 26/30 a pretensão de restituição/compensação da Interessada foi indeferida. A posição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem vai, em suma, no sentido: de que há “*ausência dos DARF, que comprovem os recolhimentos alegados*” (fl. 27), e de elementos necessários à apuração do suposto crédito adicional; de que o Mandado de Segurança que “*deferiu a medida*” (fl. 28) em favor do sujeito passivo “*não teria transitado em julgado*” (fl. 28); de que, embora indevidamente instruído o processo, não há obstáculo para decidir sobre o caso em pauta; de que o direito reivindicado foi parcialmente fulminado pelo transcurso do prazo de cinco anos, conforme previsto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), e consoante o entendimento exposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26.11.1999; de que o prazo de seis meses previsto na Lei Complementar 7/70 é de vencimento, razão pela qual não pode prosperar a pretensão da Interessada.

Contra o despacho decisório foi apresentada a irresignação de fls. 33/50 (protocolo em fl. 32). A posição da Recorrente vai, em síntese, no sentido: de que, não obstante a Unidade *a quo* tenha falado sobre a deficiência de instrução do pedido apresentado, entendendo que isto não obstaculizava “*uma análise conclusiva quanto ao mérito*” (fl. 35), considera a Interessada estar o mesmo “*adequadamente instruído*” (fl. 35); de que “*a discussão da matéria em sede da presente impugnação, restringi-se a análise do contraditório instaurado, vale dizer: a determinação da base de cálculo do PIS (...); e a análise quanto à decadência (...)*” (fl. 35); de que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 “*diz respeito à determinação da base de cálculo do PIS e não ao seu prazo de vencimento*” (fl.39); de que a fluência do prazo decadencial conta-se da publicação da Resolução do Senado Federal nº

49/1995 ou conta-se a partir de decisão judicial transitada em julgado, entendimento este com suporte no Parecer COSIT nº 58/98; de que, sob outro prisma, o prazo decadencial para a recuperação do indébito é de 5 anos contados do fato gerador, acrescido de mais 5 anos, resultando num prazo total de 10 anos; e de que “o contribuinte (...) possui ações judiciais em curso discutindo o direito ao exercício da restituição/compensação referente ao crédito que tem relativo à contribuição ao PIS recolhida indevidamente, porém que pretende seja homologado, em razão da competência privativa da autoridade administrativa” (fl. 49/50).

Pela Decisão DRJ/CTA 208, de 28 de março de 2001 (fls. 93/109), não foi dado provimento à irresignação da Recorrente, entendendo a primeira instância julgadora, em síntese, no sentido: de que o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário; e de que o prazo de seis meses atinente ao PIS era para o recolhimento da contribuição.

Pelo Recurso Voluntário de fls. 116/139, a Recorrente faz alegação, em síntese, no sentido: de que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 cuida da determinação da base de cálculo do PIS e não de prazo de vencimento; e de que a fluência do prazo decadencial conta-se da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995 ou conta-se a partir de decisão judicial transitada em julgado, entendimento este com suporte no Parecer COSIT nº 58/98.

Pelo Acórdão 201-76.238 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 143/159) foi dado provimento ao Recurso, por maioria de votos, sendo decidido, em síntese: que a fluência do prazo decadencial conta-se da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995; e que a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Pelo Recurso Especial de fls. 162/169 (protocolo em fl. 161), a Fazenda Nacional posiciona-se no sentido, em síntese, de que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 não cuida da determinação da base de cálculo do PIS e sim de prazo de recolhimento.

Apresentou a Contribuinte Contra-razões em fls. 189/199, continuação em fls. 202/204 (protocolo em fl. 188). Alega a Interessada, em síntese, no sentido de que a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior.

Pelo Acórdão CSRF/02-01.748 (fls. 214/218), a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, tendo em conta, em síntese, o entendimento de que, até o início da incidência da MP 1.212/95, a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, “sem embargo das prerrogativas do fisco no sentido de proceder aos devidos cálculos para apuração do valor correto a ser restituído ou compensado” (fl. 218).

Pelo Despacho Decisório de fls. 1131/1137, a Autoridade *a quo* deferiu em parte o pedido de restituição e homologou as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido. Referida decisão limitou-se a dispor sobre créditos da própria Siemens Ltda., desconsiderando eventuais créditos de empresas incorporadas. Integram o *decisum* várias tabelas demonstrativas, ficando “*distribuídos/controlados*” (fl. 1135) em conformidade com as Tabelas 02 a 05 “*os crédito e débitos originalmente distribuídos e relacionados na Tabela 01*” (fl. 1135).

Destaca-se “*que o contribuinte em epígrafe teria compensado*” (fl. 1136), consoante Tabela 05, “*outros débitos de PIS em DCTF apenas*” (fl. 1136).

Pela Manifestação de Inconformidade de fls. 1154/1167, a Contribuinte alega, em síntese, no sentido: de que, “*No tocante às compensações efetuadas somente em DCTF*” (fl. 1158), equivoca-se a Autoridade Fiscal “*na medida em que juntamos nesta oportunidade cópia da DCOMP nº 29516.37618.150903.1.3.04-0870 que demonstra ter sido compensado, um dos débitos alegados na “Tabela 05”, utilizando-se os meios adequados*” protestando “*pela posterior juntadas das demais DCOMPs comprobatórias das regulares compensações*” (fl. 1158); de que “*a Impugnante se sub-rogou nos créditos*” (fl. 1163) de empresas por ela incorporadas; e de que a atualização dos indébitos deve ser efetuada nos termos do “*Provimento 24/97 do TRF da 3ª Região*” (fl. 1165), não consoante a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97.

Defende a Contribuinte “*diligência para recálculo dos valores apresentados*” (fl. 1158), o cabimento da anulação da decisão recorrida, “*em se comprovando o equívoco*” (fl. 1167), o refazimento dos cálculos, a reunião dos “*processos de restituição (108030.005695/94-51, 10980.011653/99-95 e 10880.029443/99-72)*” (fl. 1167) e que sejam “*considerados os créditos das empresas incorporadas*” (fl. 1167).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I - SP1 indeferiu a manifestação de inconformidade sob a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

NULIDADE.INEXISTÊNCIA. É incabível de ser pronunciada a nulidade da decisão não comprovadamente proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

INCORPORAÇÃO.AUTONOMIA PROCESSUAL. Deve-se considerar a autonomia processual em razão do pedido ou da causa de pedir. Nessa conformidade, não se pode confundir processos com créditos diversos, ainda que de um mesmo titular.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.PRONUNCIAMENTO DA INSTÂNCIA SUPERIOR. Descabe à instância a quo tomar conhecimento da questão já objeto de pronunciamento pela instância ad quem.

DOCUMENTO INATIVO. Se o documento compensatório do qual se pretende valer a recorrente não está ativo, tendo sido substituído por outro, não presta-se a comprovar compensações.

CRÉDITOS DISTINTOS. Sendo diferentes os créditos, as compensações neles fundadas também o são.

PROVAS. No processo administrativo-fiscal as provas devem ser carreadas aos autos na peça contestatória. Por outro lado, não havendo notícias de qualquer requerimento solicitando a anexação desta ou daquela documentação adicional a fim de

Processo nº 10880.029443/99-72
Acórdão n.º **3301-002.646**

S3-C3T1
Fl. 1.322

alicerçar a peça contestatória, nada resta em concreto para decidir sobre a juntada de eventuais novas provas/documentos.

DILIGÊNCIA. Descarta-se a realização de diligência para cálculos quando não prosperam as alegações de base do contribuinte.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo que fossem unificados os processos das empresas incorporadas a este, para que haja um julgamento conjunto, justo, evitando assim o risco de decisões conflitantes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei e deve ser conhecido.

O processo em tela percorreu todas as etapas do contencioso administrativo até a publicação de Acórdão pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. No momento do cumprimento da decisão pela Delegacia da Receita Federal de circunscrição do contribuinte, a recorrente não concordou com os cálculos e o processo recomeçou a sua tramitação.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário para que fossem reconhecidos os pedidos de restituição e compensação efetuados, bem como para que fossem unificados os processos das empresas incorporadas pela recorrente, para que seja realizado um julgamento conjunto, evitando assim o risco de decisões conflitantes.

O processo da incorporada Equitel S/A Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações (10980.011653/99-95) diz respeito também ao pedido de restituição para contemplar a semestralidade no computo dos créditos reconhecidos em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, períodos de apuração de 1989 a 1995.

O processo teve seu Recurso Voluntário julgado exatamente por esta turma da 3ª Câmara, da 3ª Seção e com o Acórdão publicado em 27 de janeiro de 2015, teve o recurso provido em parte, para reconhecer que, dos períodos de apuração requeridos pela contribuinte, foram atingidos pela decadência aqueles relativos a períodos anteriores a 29 de junho de 1989.

Assim, foi reconhecido o direito da Recorrente a reaver o indébito, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 29 de junho de 1989.

Transcrevo abaixo o voto condutor da Ilustre Conselheira Monica Elisa de Lima:

Conheço do Recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade. Ressalto que, apesar de não constar cópia do Aviso de Recebimento nos autos, a Autoridade Preparadora não fez qualquer observação no sentido de não serem fidedignas as informações prestadas pela Contribuinte nas fls. 1068 e 1088, em relação à data da ciência.

A questão que remanesce neste Recurso Voluntário diz respeito ao prazo para pleitear a repetição de indébito do PIS recolhido na forma dos inconstitucionais Decretos-Lei no 2.445 e 2.449 de 1988.

Conforme se observa na fl. 01, o pedido foi protocolizado em 29 de junho de 1999 e o Sujeito Passivo está a pleitear

restituições concernentes aos períodos de apuração de julho de 1988 a setembro de 1995.

No tocante à questão do prazo para requerer a restituição ou a compensação do indébito, há de se ressaltar que a regra dos 5 + 5, pela qual são contados primeiro cinco anos para a homologação tácita e somente depois desses primeiros cinco anos é que se contam os cinco anos para a decadência do direito de repetição de indébito, persistiu até a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005).

O Supremo Tribunal Federal, em relação ao tema, manifestou-se nos autos do RE 566621/RS, dirimindo qualquer eventual dúvida acerca da aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005, decidiu exatamente da forma acima enunciada, na forma do artigo 543-A, do CPC.

Destaque-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que

tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011).

Neste mesmo sentido, foi editada Súmula CARF, aprovada pelo Pleno, em Sessão de 09.12.2013:

Súmula CARF nº 91: *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Desta maneira, dos períodos de apuração requeridos pela Contribuinte, foram atingidos pela decadência aqueles relativos a períodos anteriores a 29 de junho de 1989.

Assim, voto por dar provimento parcial ao Recurso, reconhecendo o direito da Recorrente a reaver o indébito, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 29 de junho de 1989.

Mônica Elisa de Lima - Relatora

Portanto, apenas esse fato já seria suficiente para negar provimento ao recurso voluntário, entretanto, a recorrente pleiteou a anexação de outro processo.

O processo da incorporada Transformadores União Ltda. (10830.005695/94-51) também teve seu Recurso Voluntário julgado exatamente por esta turma da 3ª Câmara, da 3ª Seção e com o Acórdão de Nº 3301-002.256, publicado em 25 de março de 2014, teve o recurso voluntário negado, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1989 a 31/12/1993

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Não provada violação das disposições contidas nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1989 a 31/12/1993

RECURSO VOLUNTÁRIO. LIDE. MATÉRIA ESTRANHA.

Não se toma conhecimento da parte do recurso voluntário cujas matérias de mérito suscitadas são estranhas à lide.

CRÉDITO.FINANCEIRO.RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO O. PROVAS.ÔNUS.

Cabe ao requerente o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro objeto da repetição/compensação reclamada.

Recurso Voluntário Negado.

O recorrente também pleiteia a realização de diligência para que sejam calculados os valores de débitos e créditos de cada período de apuração.

Entretanto, pelo mesmo motivo exposto acima, a diligência não se faz necessária.

Conclusão:

1) Considerando que o processo da empresa incorporada Equitel S/A Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações sob o N° 10980.011653/99-95 e o processo da empresa incorporada Transformadores União Ltda, sob o N° 10830.005695/94-51 já possuem Acórdãos do CARF publicados, não há razão para a anexação dos processos com vistas a um julgamento único, bastando que a Delegacia da Receita Federal de circunscrição do contribuinte observe todos os débitos e créditos atinentes a cada período de apuração, no momento do cumprimento das decisões.

2) Pelos mesmos motivos do item 1, a diligência requerida pelo recorrente não se faz necessária.

Por todos os fundamentos expostos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Processo nº 10880.029443/99-72
Acórdão n.º **3301-002.646**

S3-C3T1
Fl. 1.327

CÓPIA